



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.720147/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente MOACIR GANGUILHET LUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face do acórdão que manteve o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2013, pelas seguintes infrações (fls. 27 a 33): (i) omissões de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, tendo sido tributado o valor de R\$ 80,00; (ii) rendimentos recebidos acumuladamente.

O acórdão recorrido considerou não impugnado o lançamento referente a infração de Omissão de Rendimento no valor de R\$ 80,00, bem como:

Assim, em análise aos documentos acima identificados, constatamos que o contribuinte é beneficiário de isenção por ser maior de 65 anos três vezes da fonte pagadora do INSS, fls. 66, 67 e 69, foi lançado o valor excedeu à parcela isenta e não tributável por ter mais de 65 anos.

De acordo com a declaração de ajuste anual, o contribuinte já se beneficiado do valor de R\$ 22.240,14, da fonte pagadora INSS.

(...)

DO RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. RRA

Em sua impugnação, o contribuinte alega, que a autoridade lançadora considerou o número de meses comprovado do seu RRA de apenas um mês, por falta de comprovação, quando o RRA recebido corresponde a 91 meses.

Analisando os documentos anexados aos autos, observa-se que o contribuinte não apresentou cópias da parte do processo judicial, nas quais comprovaria a quantidade de meses do referido RRA.

Foi apresentado apenas, um documento de "PAESE, FERREIRA&ADVOGADOS ASSOCIADOS", o qual sozinho, não tem o condão de ilidir o lançamento.

Apresentado “Recurso Especial” em que se sustenta, em síntese, como razões da reforma, o princípio do duplo grau de jurisdição; da verdade formal; da legalidade objetiva; da garantia de defesa ou do devido processo e provas do ilícito fiscal.

Ao final, pede que se reconheça a parcela isenta e não tributável, por ter mais de 65 anos e a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Diante do princípio da fungibilidade recurso e do formalismo moderado (próprio do processo administrativo), é que conheço o Recurso Especial interposto como Recurso Voluntário.

Não obstante, não há como prover a insurgência.

Com efeito, não há violação a qualquer dos princípios indicados pelo Recorrente. Ora, este procedimento instaurou-se e se processou nos termos da legislação aplicável, tendo o contribuinte oportunidade em apresentar todos os documentos necessários à comprovação do direito que entende devido.

Cito a fundamentação do acórdão recorrido, quanto à infração de “rendimentos recebidos acumuladamente”:

Em sua impugnação, o contribuinte alega, que a autoridade lançadora considerou o número de meses comprovado do seu RRA de apenas um mês, por falta de comprovação, quando o RRA recebido corresponde a 91 meses.

Analisando os documentos anexados aos autos, observa-se que o contribuinte não apresentou cópias da parte do processo judicial, nas quais comprovaria a quantidade de meses do referido RRA.

Foi apresentado apenas, um documento de "PAESE, FERREIRA&ADVOGADOS ASSOCIADOS", o qual sozinho, não tem o condão de ilidir o lançamento.

Deveria o Recorrente juntar ao recurso a prova indicada pela DRJ, demonstrando sua tese, mas manteve-se inerte, pelo que não há como prover sua insurgência. Assim, adiro integralmente ao acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro